



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

A Sua Excelência

O Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 65/3CDN/2020

17-07-2020

N.U: 659156

ASSUNTO: Texto de substituição e relatório da discussão e votação ocorridas no âmbito da nova apreciação na generalidade do Projeto de Lei n.º 27/XIV/1.ª (CDS-PP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro e à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro; Projeto de Lei n.º 57/XIV/1ª (PAN)– Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e alarga os direitos dos antigos combatentes, antigos militares e deficientes das forças armadas (procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à 1.ª alteração da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro e à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro), Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª (PCP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente, Proposta de Lei n.º 3 /XIV/1.ª (GOV) - Aprova o Estatuto de Antigo Combatente, Projeto de Lei n.º 180/XIV/1.ª (BE) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente, Projeto de Lei n.º 193/XIV/1.ª (PSD) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente

Para efeitos de votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global, junto envio o texto de substituição do Projeto de Lei n.º 27/XIV/1.ª (CDS-PP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro e à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro; Projeto de Lei n.º 57/XIV/1ª (PAN)– Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e alarga os direitos dos antigos combatentes, antigos militares e deficientes das forças armadas (procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à 1.ª alteração da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro e à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro), Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª (PCP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente, Proposta de Lei n.º 3 /XIV/1.ª (GOV) - Aprova o Estatuto de Antigo Combatente, Projeto de Lei n.º 180/XIV/1.ª (BE) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente, Projeto de Lei n.º 193/XIV/1.ª (PSD) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente, e o relatório da discussão e votação ocorridos no âmbito da nova apreciação na generalidade, nos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, aprovados na reunião de 15 de julho de 2020 da Comissão de Defesa Nacional.

Mais se informa que todos os proponentes declararam retirar os seus Projetos e Proposta a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Marcos Perestrello)

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO DO

PROJETO DE LEI N.º 27/XIV/1.ª (CDS-PP) - APROVA O ESTATUTO DO ANTIGO COMBATENTE E PROCEDE À 7.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 503/99, DE 20 DE NOVEMBRO E À 1.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/2009, DE 13 DE JANEIRO,

DO PROJETO DE LEI N.º 57/XIV/1ª (PAN) - APROVA O ESTATUTO DO ANTIGO COMBATENTE E ALARGA OS DIREITOS DOS ANTIGOS COMBATENTES, ANTIGOS MILITARES E DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS (PROCEDE À 7.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 503/99, DE 20 DE NOVEMBRO, À 1.ª ALTERAÇÃO DA LEI N.º 9/2002, DE 11 DE FEVEREIRO, À 1.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/2009, DE 13 DE JANEIRO E À 1.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 76/2018, DE 11 DE OUTUBRO),

DO PROJETO DE LEI N.º 121/XIV/1.ª (PCP) - APROVA O ESTATUTO DO ANTIGO COMBATENTE,

DA PROPOSTA DE LEI N.º 3 /XIV/1.ª (GOV) - APROVA O ESTATUTO DE ANTIGO COMBATENTE,

DO PROJETO DE LEI N.º 180/XIV/1.ª (BE) - APROVA O ESTATUTO DO ANTIGO COMBATENTE,

PROJETO DE LEI N.º 193/XIV/1.ª (PSD) - APROVA O ESTATUTO DO ANTIGO COMBATENTE,

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei tem por objeto:

- a) A aprovação do estatuto do antigo combatente;
- b) A sistematização dos direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- c) A criação da unidade técnica para os antigos combatentes.

2 - A presente lei procede ainda:

- a) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 11/2014, de 6 de março, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio, e 84/2019, de 28 de junho;
- b) À primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, que aprova o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma;
- c) À primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho.

Artigo 2.º

Estatuto do antigo combatente

É aprovado o estatuto do antigo combatente que se publica no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Direitos dos antigos combatentes

- 1- Os antigos combatentes fruem de reconhecimento público, nas cerimónias e atos oficiais de natureza pública na esfera da Defesa Nacional.
- 2 - Os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

antigos combatentes são os constantes do anexo II à presente lei, sem prejuízo de quaisquer outros que lhes sejam reconhecidos.

Artigo 4.º

Deveres dos antigos combatentes

Os antigos combatentes constituem um exemplo de cidadãos que abnegadamente serviram Portugal e estiveram ao serviço das Forças Armadas e têm os seguintes deveres:

- a) Comprovar a sua identidade e situação, quando solicitado pelas autoridades e instituições competentes para verificar o usufruto dos seus direitos.
- b) Honrar a camaradagem, a responsabilidade e a solidariedade.

Artigo 5.º

Unidade técnica para os antigos combatentes

É criada a unidade técnica para os antigos combatentes que tem como missão coordenar, a nível interministerial, a implementação do estatuto do antigo combatente e garantir um reporte direto e regular das ações de implementação desenvolvidas ao nível técnico e dos principais obstáculos encontrados.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro

O artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, passa a ter seguinte redação:

«Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- 3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos militares das Forças Armadas que contraíram doenças no cumprimento do serviço militar, quando os factos que dão origem à pensão de reforma ou de invalidez tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente diploma, aplicando-se nesse caso as disposições do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4]..»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro

O artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social é atribuído um complemento especial de pensão de 7% ao valor da respetiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço, nos termos do artigo 2.º».

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro

O artigo 5.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 - O complemento especial de pensão previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, atribuído aos pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade é uma prestação pecuniária cujo montante

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

corresponde a 7% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço.

2 - [...].»

Artigo 9.º

Disposições transitórias

A Caixa Geral de Aposentações procede no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei à revisão dos processos dos militares que se encontram abrangidos pelo n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e a quem foi aplicado este regime.

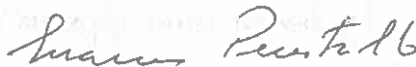
Artigo 10.º

Entrada em vigor

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
- 2 – Os artigos 7.º e 8.º da presente Lei entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2020

O Presidente da Comissão



Marcos Perestrello

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 1.º

Objeto

O Estatuto do Antigo Combatente, doravante designado por estatuto, estabelece o enquadramento jurídico que é aplicável aos militares que combateram ao serviço de Portugal.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - São considerados antigos combatentes para efeitos do presente estatuto:
 - a) Os ex-militares mobilizados, entre 1961 e 1975, para os territórios de Angola, Guiné-Bissau e Moçambique;
 - b) Os ex-militares que se encontrassem em Goa, Damão, Diu, bem como em Dadra e Nagar-Aveli, aquando da integração destes territórios na União Indiana;
 - c) Os ex-militares que se encontrassem no território de Timor-Leste entre o dia 25 de abril de 1974 e a saída das Forças Armadas portuguesas desse território;
 - d) Os ex-militares oriundos do recrutamento local que se encontrem abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores;
 - e) Os militares dos quadros permanentes abrangidos por qualquer uma das situações previstas nas alíneas a) a c).

- 2 - São ainda considerados *antigos combatentes* os militares e ex-militares que tenham participado em missões humanitárias de apoio à paz ou à manutenção da ordem pública em teatros de operação classificados nos termos da Portaria n.º 87/99, de 30 de dezembro de 1998.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- 3 - O estatuto do antigo combatente aplica-se apenas aos deficientes das Forças Armadas que estejam incluídos no âmbito dos números anteriores.
- 4 - O estatuto do antigo combatente não prejudica a natureza e as necessidades específicas dos deficientes das Forças Armadas, nem exclui a possibilidade de adotarem um estatuto próprio, tendo em conta o regime legal específico que lhes é aplicável.
- 5 - As disposições previstas no presente Estatuto aplicam-se ainda aos cônjuges sobreviventes dos antigos combatentes identificados no n.º 1 do presente artigo naquilo que, estritamente, lhes for aplicável.

Artigo 3.º

Dia do antigo combatente

- 1 - Como forma de reconhecimento aos antigos combatentes identificados nos termos do artigo anterior pelos serviços prestados à Nação, é estabelecido o dia do antigo combatente, para que sejam lembrados, homenageados e agraciados pelo esforço prestado no cumprimento do serviço militar.
- 2 - O dia do antigo combatente é celebrado anualmente no dia 9 de abril, data em que se comemoram os feitos históricos dos antigos combatentes por Portugal.
- 3 - Não obstante o exposto no número anterior, o Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, pode evocar a memória e feitos dos antigos combatentes no Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades e no dia 11 de novembro, data em que se comemora o fim da Primeira Grande Guerra, em colaboração com a Liga dos Combatentes e as associações de antigos combatentes.

Artigo 4.º

Cartão de antigo combatente

- 1 - A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação do

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

presente estatuto é emitido um cartão de antigo combatente, que simplifica o relacionamento entre o antigo combatente e a Administração Pública.

- 2 - A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) é a entidade competente para proceder à emissão dos cartões de antigo combatente.
- 3 - O cartão de antigo combatente é pessoal e intransmissível e não substitui o cartão de cidadão nem o bilhete de identidade militar.
- 4 - O cartão de antigo combatente é vitalício.
- 5 - O modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 5.º

Insígnia Nacional do Antigo Combatente

- 1 - É criada a *insígnia nacional do antigo combatente*, símbolo identitário da situação de Antigo Combatente das Forças Armadas Portuguesas.
- 2 - A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente estatuto, é permitido o uso desta insígnia em traje civil.
- 3 - Aos antigos combatentes em serviço ativo ou na situação de reserva, nomeadamente os identificados no n.º 2 do artigo 2.º do presente estatuto, é permitido o uso desta insígnia em uniforme.
- 4 - O modelo e legenda da insígnia nacional do antigo combatente são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 6.º

Titular de Reconhecimento da Nação

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente estatuto, será inscrita na informação contida no circuito integrado do cartão do cidadão a designação *Titular de Reconhecimento da Nação*, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º da lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

Artigo 7.º

Cartão de viúvo ou viúva de antigo combatente

- 1 - A todas as viúvas, viúvos ou cônjuges sobreviventes em união de facto de antigos combatentes, identificados no artigo 1.º, é emitido um cartão de *viúva ou viúvo de antigo combatente*, que simplifica o relacionamento com a Administração Pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se viúvas ou viúvos as pessoas com quem a/o antigo combatente esteja casado ou viva em união de facto, judicialmente reconhecida nos termos da lei civil, no momento da sua morte.
- 3 - A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) é a entidade competente para proceder à emissão dos cartões de viúva ou viúvo de antigo combatente.
- 4 - Para efeitos de simplificação administrativa no ato da emissão do cartão de viúva ou viúva, as entidades processadoras das pensões comunicam a condição de cônjuge sobrevivente à DGRDN.
- 5 - O cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é pessoal e intransmissível e não substitui o cartão de cidadão.
- 6 - O cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é vitalício.
- 7 - O modelo de cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 8.º

As viúvas ou viúvos de antigos combatentes

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

As viúvas ou viúvos dos antigos combatentes identificados no artigo 1.º têm direito ao complemento especial de pensão previsto no artigo 5.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, e o suplemento especial de pensão no artigo 8.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

Artigo 9.º

Balcão único da defesa

- 1 - A DGRDN, através do balcão único da defesa, disponibiliza toda a informação relevante de apoio aos antigos combatentes e seus familiares, além de permitir a apresentação de pedidos de informação específica ou de exposições sobre os direitos e benefícios a que tenham direito.
- 2 - O balcão único da defesa é disponibilizado em sítio na *Internet*, através de atendimento presencial ou atendimento telefónico.

Artigo 10.º

Unidade técnica para os antigos combatentes

- 1 - A unidade técnica para os antigos combatentes tem competência para coordenar e monitorizar, a nível interministerial, a implementação do presente estatuto.
- 2 - A unidade técnica para os antigos combatentes funciona junto do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.
- 3 - A unidade técnica apresenta à tutela relatórios semestrais de monitorização e implementação do estatuto e, designadamente, recomendações suscetíveis de se revelarem úteis ao cabal desenvolvimento das medidas de apoio económico-social e à saúde dos antigos combatentes.
- 4 - A composição da unidade técnica para os antigos combatentes é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e do membro do

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Governo com competência em razão da matéria.

5 - O exercício de funções por parte dos membros da unidade técnica para os antigos combatentes não é remunerado.

Artigo 11.º

Rede nacional de apoio

- 1 - É garantida aos antigos combatentes, através da rede nacional de apoio identificada pela DGRDN, a informação, identificação e encaminhamento dos casos de patologias resultantes da exposição a fatores traumáticos de stress durante o serviço militar e a necessária prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social.
- 2 - Nos casos devidamente sinalizados pelas estruturas da rede nacional de apoio, este apoio é prestado, também, aos familiares, em especial aos filhos e órfãos, bem como aos cônjuges e unidos de facto sobreviventes dos antigos combatentes que padeçam de patologias relacionadas com o stress pós-traumático de guerra sofrido pelo antigo combatente.
- 3 - Os serviços previstos nos números anteriores são prestados pelas instituições e serviços que compõem a rede nacional de apoio e pelas organizações não-governamentais protocoladas e financiadas pelo Ministério da Defesa Nacional, bem como outras entidades com quem sejam celebrados protocolos.
- 4 - As entidades protocoladas prestam todos os contributos às investigações e trabalhos realizados pelo Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar (CRSCM), colaborando através da prestação de informação, sempre que lhes seja solicitada, assegurando a confidencialidade dos dados facultados.

Artigo 12.º

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar

- 1 - O CRSCM tem como missão de recolher, organizar, produzir e divulgar conhecimento disperso sobre a temática do stress pós-traumático de guerra em contexto militar.
- 2 - O CRSCM tem os seguintes objetivos:
 - a) Recolha, análise e disponibilização de informação e conhecimento já produzido e relacionado com o impacto de fatores de stress sofridos durante o serviço militar, nomeadamente, a perturbação stress pós-traumático de guerra;
 - b) Desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre temáticas relacionadas com o impacto de fatores de stress sofridos na saúde e bem-estar psicossocial dos militares e dos seus familiares;
 - c) Elaboração de recomendações e propostas de desenho de medidas de política de apoio aos antigos combatentes e vítimas de stress pós-traumático de guerra e ou perturbação crónica resultante da exposição a stress em contexto militar.
- 3 - Os objetivos descritos no número anterior serão operacionalizados através de protocolos celebrados ou a celebrar com as instituições de ensino superior.

Artigo 13.º

Plano de ação para apoio aos deficientes militares

- 1 - O plano de ação para apoio aos deficientes militares (PADM) constitui uma plataforma de mediação entre os deficientes militares e as estruturas de apoio, promove a mobilização articulada dos recursos existentes no âmbito militar e da comunidade, por forma a apoiar a saúde, a qualidade de vida, a autonomia e o envelhecimento bem-sucedido dos deficientes militares, prevenindo a sua dependência, precariedade, isolamento e exclusão social.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- 2 - Os objetivos descritos no número anterior abrangem, igualmente, os cuidadores dos deficientes militares em situação de autonomia limitada ou de dependência.

Artigo 14.º

Plano de apoio social aos antigos combatentes em situação de sem-abrigo

- 1 - É criado o plano de apoio social aos antigos combatentes em situação de sem-abrigo que promove, em articulação com o PADM, a Liga dos Combatentes e a estratégia nacional para a integração das pessoas em situação de sem-abrigo (ENIPSSA), o reencaminhamento das situações devidamente assinaladas para as estruturas oficiais existentes de apoio, designadamente, a Segurança Social e a União das Misericórdias Portuguesas, em articulação com a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN)
- 2 - Os objetivos descritos no número anterior são operacionalizados pela DGRDN ou através de protocolos celebrados ou a celebrar entre o Ministério da Defesa Nacional e a Liga dos Combatentes e ou as associações de antigos combatentes e em estreita articulação com os objetivos definidos no Plano de Ação 2019-2020 da ENIPSSA .

Artigo 15.º

Direito de preferência na habitação social

Os antigos combatentes e as viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente estatuto, em situação de sem-abrigo têm direito de preferência na habitação social disponibilizada pelos organismos da administração central e local do Estado, bem como de entidades que recebam apoios ou subvenções do Estado.

Artigo 16.º

Isenção de taxas moderadoras

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Os antigos combatentes e as viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente estatuto, estão isentos do pagamento de taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 17.º

Gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

Durante o ano de entrada em vigor da presente lei, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as medidas necessárias a assegurar a gratuitidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º, bem como, para a viúva ou viúvo de antigo combatente que, cumulativamente, usufrua dos benefícios e requisitos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente estatuto.

Artigo 18.º

Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais

Durante o ano de entrada em vigor da presente lei, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuitidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes e para a viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente estatuto.

Artigo 19.º

Honras fúnebres

- 1 - Os antigos combatentes, aquando do seu falecimento, fruem do direito a ser velados com a bandeira nacional, mediante pedido deixado expresso pelo próprio ou a pedido do cônjuge sobrevivente, de ascendentes ou descendentes diretos.
- 2 - Cabe ao Estado Português a disponibilização gratuita da bandeira nacional à família.

Artigo 20.º

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Conservação e manutenção dos talhões de inumação de antigos combatentes

O Estado, através da Liga dos Combatentes deve providenciar para manter os cemitérios e talhões de antigos combatentes, em Portugal e no estrangeiro, em condições dignas de representar o respeito de Portugal pelos seus antigos combatentes.

Artigo 21.º

Repatriamento dos corpos dos antigos combatentes sepultados no estrangeiro

Quando exista solicitação do cônjuge sobrevivente, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado a regulamentar pelo membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família.

Artigo 22.º

Protocolos e parecerias

- 1 - O Ministério da Defesa Nacional pode celebrar protocolos e parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, que proponham conceder benefícios na aquisição e utilização de bens e serviços aos antigos combatentes.
- 2 - Os protocolos e parcerias vigentes são divulgados na página da internet do Ministério da Defesa Nacional.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Direitos dos antigos combatentes

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Diploma Legal	Direitos
<p>Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro,</p> <p>Lei n.º 21/2004, de 5 de junho.....</p> <p>Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.....</p>	<p>Contagem de tempo de serviço militar.</p> <p>Dispensa de pagamento de quotas.</p> <p>Complemento especial de pensão.</p> <p>Acréscimo vitalício de pensão.</p> <p>Suplemento especial de pensão.</p>
<p>Lei n.º 34/98, de 18 de julho, na sua redação atual...</p> <p>Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio, na sua redação atual.....</p>	<p>Pensão de ex-prisioneiro de guerra.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, na sua redação atual</p>	<p>Pensão de preço de sangue.</p> <p>Pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país.</p>
<p>Lei n.º 46/99, de 16 de junho.....</p> <p>Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de abril.....</p>	<p>Apoio médico, psicológico e social no âmbito da Rede Nacional de Apoio (RNA) às vítimas de stress pós-traumático de guerra.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de julho.....</p> <p>Portaria n.º 445/71, de 20 de agosto.....</p>	<p>Isenção de propinas de frequência e exame aos combatentes e antigos combatentes de operações militares ao serviço da Pátria, nas quais tenham obtido condecorações e louvores constantes, pelo menos, de Ordem de Região Militar, Naval ou Aérea, ou que, por motivo de tais operações, tenham ficado incapacitados para o serviço militar ou diminuídos fisicamente.</p> <p>Isenção extensível aos filhos dos combatentes referidos anteriormente e aos filhos de militares falecidos em combate.</p>

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Direitos dos Deficientes das Forças Armadas (DFA)

Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, na sua
redação atual

Reabilitação médica e vocacional e fornecimento, manutenção e substituição gratuita de todo o equipamento médico, protésico, plástico, de locomoção auxiliar de visão e outros considerados como complementos ou substitutos da função do órgão lesado ou perdido.

Assistência social.

Direito de opção pela continuação no serviço.

Pensão de reforma extraordinária ou invalidez.

Abono suplementar de invalidez.

Prestação suplementar de invalidez para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 90% e lhes seja reconhecida a necessidade de assistência de terceira pessoa.

Atualização automática de pensões e abonos.

Acumulação de pensões e vencimentos.

Uso de cartão de DFA.

Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar.

Redução de 75% nos transportes de caminhos-de-ferro.

Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado.

Isenção de selo e propinas de frequência e exame

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

	<p>em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar.</p> <p>Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado.</p> <p>Concessões especiais para a aquisição de habitação própria.</p> <p>Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).</p> <p>Adaptação do automóvel aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p> <p>Isenção de imposto sobre uso e fruição de veículos para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p> <p>Recolhimento em estabelecimento assistencial do Estado por expressa vontade do DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p>
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro	Pensão de preço de sangue por morte do DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.
Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual	Isenção de taxas moderadoras

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Direitos dos Grandes Deficientes das Forças Armadas (GDFA)

<p>Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, na sua redação atual</p>	<p>Abono suplementar de invalidez.</p> <p>Prestação suplementar de invalidez para os GDFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 90%.</p> <p>Acumulação de pensões e vencimentos.</p> <p>Uso de cartão de GDFA.</p> <p>Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar.</p> <p>Redução de 75% nos transportes de caminhos-de-ferro.</p> <p>Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado.</p> <p>Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar.</p> <p>Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado.</p> <p>Concessões especiais para a aquisição de habilitação própria.</p> <p>Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).</p>
<p>Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.....</p>	<p>Assistência na Doença aos Militares (ADM).</p>

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro.....	Pensão de preço de sangue.
Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual	Isenção de taxas moderadoras.
Direitos dos Grandes Deficientes do Serviço Efetivo Normal (GDSN)	
Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.....	<p>Abono suplementar de invalidez.</p> <p>Prestação suplementar de invalidez a quem seja reconhecida necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para a satisfação das necessidades básicas.</p> <p>Uso de cartão de GDSN.</p> <p>Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar.</p> <p>Redução de 75% nos transportes de caminhos-de-ferro.</p> <p>Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado.</p> <p>Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar.</p> <p>Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado.</p> <p>Concessões especiais para a aquisição de habilitação própria.</p>

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

	Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Outros Deficientes Militares	
Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.....	Pensão de reforma extraordinária ou invalidez.
Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.....	Acumulação de pensões e vencimentos.
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.....	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual	<p>Direito a prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e outras, como fisioterapia, fornecimento de próteses e ortóteses, tendo em vista o restabelecimento de estado de saúde físico ou mental, da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e a recuperação da sua vida ativa.</p> <p>Transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas, atos judiciais, entre outros.</p> <p>Readaptação, reclassificação e reconversão profissional.</p> <p>Direito a indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou ganho, no caso de</p>



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

	incapacidade permanente.
	Direito a subsídio por assistência a terceira pessoa.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Por determinação de Sua Excelência o
1. Presidente da A.R. à 3: Comiss
2. a JAP

[Handwritten signature]
15.7.20

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Maria José Ribeiro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 2847 ENT.: PROC. N.º:	14/07/2020

ASSUNTO: Pedido de retirada do texto da Proposta de Lei n.º 3/XIV/1.º (GOV) - "Aprova o Estatuto de Antigo Combatente" em favor do texto de substituição em preparação na Comissão de Defesa Nacional

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de, nos termos do Regimento da Assembleia da República, solicitar a retirada do texto da Proposta de Lei n.º 3/XIV/1.º (GOV) - "Aprova o Estatuto de Antigo Combatente", em favor do texto de substituição em preparação na Comissão de Defesa Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

[Handwritten signature: Catarina Gamboa]

Catarina Gamboa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada: <u>6589</u>
Classificação <u>66/03/03</u>
Data <u>15.07.2020</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CDN
N.º Útil: <u>659047</u>
Entrada/Saída N.º <u>101</u>
Data: <u>15.07.2020</u>

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
540 EAST 57TH STREET
CHICAGO, ILL. 60637
TEL: 773-936-3300



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

ESTATUTO DO ANTIGO COMBATENTE

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Texto de Substituição – Estatuto do Antigo Combatente, com a seguinte redação:

Artigo 3.º

Direitos dos Antigos Combatentes

1. (...);
2. (...);
3. **Acesso, após os 65 anos, aos Hospitais das Forças Armadas, nas mesmas condições dos militares no ativo;**
4. **Proteção jurídica nas modalidades de consulta jurídica e isenção de pagamento de taxas judiciais;**
5. **Apoio médico e medicamentoso gratuito em doenças crónicas ou raras, ou para quem auferir pensões abaixo do salário mínimo nacional.**

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CDN
N.º Único: <u>6550 52</u>
Entrada/Saída N.º <u>103</u>
Data: <u>14 / 07 / 2020</u>

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. (...);

a) **Os ex-militares mobilizados, entre 1961 e 1975, para os territórios de Angola, Guiné-Bissau, Moçambique, Cabo-Verde, São Tomé e Príncipe, Timor e Macau.**

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

2. (...).

Artigo 3.º

Dia do Antigo Combatente

1. (...);

2. **O dia do antigo combatente é celebrado anualmente no dia 11 de novembro, data em que se comemora o fim da Primeira Grande Guerra.**

3. **Não obstante o exposto no número anterior, o Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, pode evocar a memória e feitos dos antigos combatentes no Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades e no dia 9 de abril, data em que se comemoram os feitos históricos dos antigos combatentes por Portugal, em colaboração com a Liga dos Combatentes e as associações de antigos combatentes.**

Aditamento do Artigo 3.ºA

Pensão mínima de dignidade

1. **Os ex-militares aos quais se aplica o estatuto de antigos combatentes e que sejam beneficiários da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações, cujas pensões sejam**

inferiores ao salário mínimo nacional, terão as suas pensões recalculadas até atingirem aquele valor.

2. O recálculo das pensões indicado no número anterior será feito faseadamente, nos termos seguintes:

- a) Um ano após a entrada em vigor da presente lei deve corresponder a 80% do salário mínimo nacional;
- b) Por cada um dos anos seguintes deve ter um aumento de 5% até atingir o valor do salário mínimo nacional.

Assembleia da República, 14 de julho de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Propostas de alteração ao Texto de Substituição do
Estatuto do Antigo Combatente

Artigo 7.º

Complemento vitalício de pensão

Aos antigos combatentes beneficiários do complemento especial de pensão ou do acréscimo vitalício de pensão previstos nas Leis n.º 9/2002, de 11 de fevereiro e 3/2009, de 13 de janeiro, é atribuído um complemento vitalício de pensão no montante de 50 euros mensais.

Artigo 8.º

Pensão mínima de dignidade

1 – Os antigos combatentes cujas pensões sejam inferiores ao salário mínimo nacional, terão as suas pensões recalculadas por forma a atingir aquele valor.

2 – O recálculo das pensões previsto no número anterior será feito de forma faseada, do seguinte modo:

- a) Um ano após a entrada em vigor da presente lei deve corresponder a 75 % do salário mínimo nacional;
- b) Por cada um dos anos seguintes deve ter um incremento de 5% até atingir o valor do salário mínimo nacional.

Anexo

Artigo 16.º

Acesso à saúde

Os antigos combatentes e as viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente estatuto, têm:

- a) Isenção do pagamento de taxas moderadoras no Serviço Nacional de saúde;
- b) Apoio médico e medicamentoso total e gratuito em doenças raras ou crónicas.

Assembleia da República, 14 de julho de 2020

O deputado
(António Filipe)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CDN
N.º Único: <u>659052</u>
Entrada/Saída N.º <u>102</u>
Data: <u>14.07.2020</u>

**- Proposta de Texto de Substituição –
Estatuto do Antigo Combatente**

Artigo 1.º

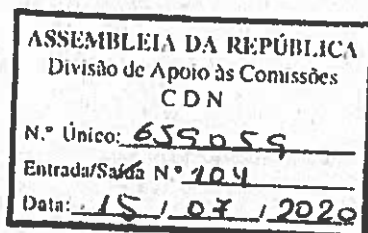
Objeto

1 - A presente lei tem por objeto:

- a) A aprovação do estatuto do antigo combatente;
- b) A sistematização dos direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes.
- c) A criação da unidade técnica para os antigos combatentes.

2 - A presente lei procede ainda:

- a) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 11/2014, de 6 de março, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio, e 84/2019, de 28 de junho;
- b) À primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, que aprova o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma;
- c) À primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho.



Artigo 2.º

Estatuto do antigo combatente

É aprovado o estatuto do antigo combatente que se publica no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Direitos dos antigos combatentes

- 1- Os antigos combatentes fruem de reconhecimento público, nas cerimónias e atos oficiais de natureza pública na esfera da Defesa Nacional.
- 2 - Os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes são os constantes do anexo II à presente lei, sem prejuízo de quaisquer outros que lhes sejam reconhecidos neste Estatuto ou por força de outras disposições legais em vigor.

Comentado [IdSR1]: Por razões de sistematika sugerimos que este preceito seja incorporado no Estatuto do Antigo Combatente, com a consequente renumeração.

Comentado [IdSR2R1]:

Artigo 4.º

Deveres dos antigos combatentes

Os antigos combatentes constituem um exemplo de cidadãos que abnegadamente serviram Portugal e estiveram ao serviço das Forças Armadas e têm os seguintes deveres:

- a) Comprovar a sua identidade e situação, quando solicitado pelas autoridades e instituições competentes para verificar o usufruto dos seus direitos.
- b) Honrar a camaradagem, a responsabilidade e a solidariedade.

Comentado [IdSR3]: Sugerimos igualmente que esta norma passe para o Estatuto do antigo combatente. Sugerimos ainda que por razões de técnica legislativa, as alíneas sejam identificadas como a) e b) e não 1) e 2).

Formatada: Avanço: Esquerda: 1,27 cm, Sem marcas nem numeração

Artigo 5.º

Unidade técnica para os antigos combatentes

É criada a unidade técnica para os antigos combatentes que tem como missão coordenar, a nível interministerial, a implementação do estatuto do antigo combatente e garantir um reporte direto e regular das ações de implementação desenvolvidas ao nível técnico e dos principais obstáculos encontrados.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro

O artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, passa a ter seguinte redação:

«Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos militares das Forças Armadas que contraíram doenças no cumprimento do serviço militar, quando os factos que dão origem à pensão de reforma ou de invalidez tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente diploma, aplicando-se nesse caso as disposições do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4]..»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro

O artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social é atribuído um complemento especial de pensão de 7% ao valor da respetiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço, nos termos do artigo 2.º».

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro

O artigo 5.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 - O complemento especial de pensão previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, atribuído aos pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade é uma prestação pecuniária cujo montante corresponde a 7% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço.
- 2 - [...]»

Artigo 9.º

Disposições transitórias

A Caixa Geral de Aposentações procede no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei à revisão dos processos dos militares que se encontram abrangidos pelo número 3 do artigo 55º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e a quem foi aplicado este regime.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Os artigos 7.º e 8.º da presente Lei entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 1.º

Objeto

O Estatuto do Antigo Combatente, doravante designado por estatuto, estabelece o enquadramento jurídico que é aplicável aos militares que combateram ao serviço de Portugal.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - São considerados antigos combatentes para efeitos do presente estatuto:

- a) Os ex-militares mobilizados, entre 1961 e 1975, para os territórios de Angola, Guiné-Bissau e Moçambique;
- b) Os ex-militares que se encontrassem em Goa, Damão, Diu, bem como em Dãdra e Nagar-Aveli, aquando da integração destes territórios na União Indiana;
- c) Os ex-militares que se encontrassem no território de Timor-Leste entre o dia 25 de abril de 1974 e a saída das Forças Armadas portuguesas desse território;
- d) Os ex-militares oriundos do recrutamento local que se encontrem abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores;
- e) Os militares dos quadros permanentes abrangidos por qualquer uma das situações previstas nas alíneas a) a c).

2 - São ainda considerados *antigos combatentes* os militares e ex-militares que tenham participado em missões humanitárias de apoio à paz ou à manutenção da ordem pública em teatros de operação classificados nos termos da Portaria n.º 87/99, de 30 de dezembro de 1998.

3 - O estatuto do antigo combatente aplica-se apenas aos deficientes das Forças Armadas que estejam incluídos no âmbito dos números anteriores.

- 4 - O estatuto do antigo combatente não prejudica a natureza e as necessidades específicas dos deficientes das Forças Armadas, nem exclui a possibilidade de adotarem um estatuto próprio, tendo em conta o regime legal específico que lhes é aplicável.
- 5 - ~~O presente Estatuto aplica-se~~ As disposições previstas no presente Estatuto aplicam-se ainda aos cônjuges sobreviventes dos antigos combatentes identificados no n.º 1 do presente artigo ~~abrangidos pelo presente estatuto~~, mesmo após a sua morte, naquilo que, estritamente, lhes for aplicável.

Artigo 3.º

Dia do antigo combatente

- 1 - Como forma de reconhecimento aos antigos combatentes identificados nos termos do artigo anterior pelos serviços prestados à Nação, é estabelecido o dia do antigo combatente, para que sejam lembrados, homenageados e agraciados pelo esforço prestado no cumprimento do serviço militar.
- 2 - O dia do antigo combatente é celebrado anualmente no dia 9 de abril, data em que se comemoram os feitos históricos dos antigos combatentes por Portugal.
- 3 - Não obstante o expresso no número anterior, o Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, pode evocar a memória e feitos dos antigos combatentes no Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades e no dia 11 de novembro, data em que se comemora o fim da Primeira Grande Guerra, em colaboração com a Liga dos Combatentes e as associações de antigos combatentes.

Artigo 4.º

Cartão de antigo combatente

- 1 - A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente estatuto é emitido um cartão de antigo combatente, que simplifica o

relacionamento entre o antigo combatente e a Administração Pública.

- 2 - A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) é a entidade competente para proceder à emissão dos cartões de antigo combatente.
- 3 - O cartão de antigo combatente é pessoal e intransmissível e não substitui o cartão de cidadão nem o bilhete de identidade militar.
- 4 - O cartão de antigo combatente é vitalício.
- 5 - O modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional, a publicar no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei.

Formatou: Cor do tipo de letra: Cor 1

Artigo 5.º

Insígnia Nacional do Antigo Combatente

- 1 - É criada a *insígnia nacional do antigo combatente*, símbolo identitário da situação de Antigo Combatente das Forças Armadas Portuguesas.
- 2 - A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente estatuto, é permitido o uso desta Insígnia em traje civil.
- 3 - Aos antigos combatentes em serviço ativo ou na situação de reserva, nomeadamente os identificados no n.º 2 do artigo 2.º do presente estatuto, é permitido o uso desta insígnia em uniforme.
- 4 - O modelo e legenda da insígnia nacional do antigo combatente são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional, a publicar no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei.

Formatou: Cor do tipo de letra: Cor 1

Artigo 6.º

Titular de Reconhecimento da Nação

A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente

estatuto, será inscrita na informação contida no circuito Integrado do cartão do cidadão a designação *Titular de Reconhecimento da Nação*, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º da lei n.º 7/2007, de 5 fevereiro.

Artigo 7.º

Cartão de ~~viúva ou viúvo~~ cônjuge sobrevivente de antigo combatente

- 1 - A todas as viúvas, viúvos ou cônjuges sobreviventes em união de facto de antigos combatentes, identificados no artigo 1.º, é emitido um cartão de ~~viúva ou viúvo~~ cônjuge sobrevivente de antigo combatente, que simplifica o relacionamento com a Administração Pública.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se ~~viúvas ou viúvos~~ cônjuges sobreviventes as pessoas com quem a/o antigo combatente esteja casado ou viva em união de facto, judicialmente reconhecida nos termos da lei civil, no momento da sua morte.
- 3 - A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) é a entidade competente para proceder à emissão dos cartões de cônjuge sobrevivente ~~viúva ou viúvo~~ de antigo combatente.
- 4 - Para efeitos de simplificação administrativa no ato da emissão do cartão de ~~viúva ou viúvo~~ cônjuge sobrevivente, as entidades processadoras das pensões comunicam a condição de cônjuge sobrevivente à DGRDN.
- 5 - O cartão de ~~viúva ou viúvo~~ cônjuge sobrevivente de antigo combatente é pessoal e intransmissível e não substitui o cartão de cidadão.
- 6 - O cartão de ~~viúva ou viúvo~~ cônjuge sobrevivente de antigo combatente é vitalício.
- 7 - O modelo de cartão de ~~viúva ou viúvo~~ cônjuge sobrevivente de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional, a publicar no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 8.º

As ~~viúvas ou viúvos~~ Os cônjuges sobreviventes de antigos combatentes

~~As viúvas ou viúvos~~ Os cônjuges sobreviventes dos antigos combatentes identificados no artigo 1.º têm direito ao complemento especial de pensão previsto no artigo 5.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, e o suplemento especial de pensão no artigo 8.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

Artigo 9.º

Balcão único da defesa

- 1 - A DGRDN, através do balcão único da defesa, disponibiliza toda a informação relevante de apoio aos antigos combatentes e seus familiares, além de permitir a apresentação de pedidos de informação específica ou de exposições sobre os direitos e benefícios a que tenham direito.
- 2 - O balcão único da defesa é disponibilizado em sítio na *Internet*, através de atendimento presencial ou atendimento telefónico.

Artigo 10.º

Unidade técnica para os antigos combatentes

- 1 - A unidade técnica para os antigos combatentes tem competência para coordenar e monitorizar, a nível interministerial, a implementação do presente estatuto.
- 2 - A unidade técnica para os antigos combatentes funciona junto do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.
- 3 - A unidade técnica apresenta à tutela relatórios semestrais de monitorização e implementação do estatuto e, designadamente, recomendações suscetíveis de se revelarem úteis ao cabal desenvolvimento das medidas de apoio económico-social e à saúde dos antigos combatentes.
- 4 - A composição da unidade técnica para os antigos combatentes é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e do membro do Governo com competência em razão da matéria.

5 - O exercício de funções por parte dos membros da unidade técnica para os antigos combatentes não é remunerado.

Artigo 11.º

Rede nacional de apoio

- 1 - É garantida aos antigos combatentes, através da rede nacional de apoio identificada pela DGRDN, a informação, identificação e encaminhamento dos casos de patologias resultantes da exposição a fatores traumáticos de stress durante o serviço militar e a necessária prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social.
- 2 - Nos casos devidamente sinalizados pelas estruturas da rede nacional de apoio, este apoio é prestado, também, aos familiares, em especial aos filhos e órfãos, bem como aos cônjuges e unidos de facto sobreviventes dos antigos combatentes que padeçam de patologias relacionadas com o stress pós-traumático de guerra sofrido pelo antigo combatente.
- 3 - Os serviços previstos nos números anteriores são prestados pelas instituições e serviços que compõem a rede nacional de apoio e pelas organizações não-governamentais protocoladas e financiadas pelo Ministério da Defesa Nacional, bem como outras entidades com quem sejam celebrados protocolos.
- 4 - As entidades protocoladas prestam todos os contributos às investigações e trabalhos realizados pelo Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar (CRSCM), colaborando através da prestação de informação, sempre que lhes seja solicitada, assegurando a confidencialidade dos dados facultados.

Artigo 12.º

Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar

- 1 - O CRSCM tem como missão de recolher, organizar, produzir e divulgar conhecimento disperso sobre a temática do stress pós-traumático de guerra em contexto militar.

2 - O CRSCM tem os seguintes objetivos:

- a) Recolha, análise e disponibilização de informação e conhecimento já produzido e relacionado com o impacto de fatores de stress sofridos durante o serviço militar, nomeadamente, a perturbação stress pós-traumático de guerra;
 - b) Desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre temáticas relacionadas com o impacto de fatores de stress sofridos na saúde e bem-estar psicossocial dos militares e dos seus familiares;
 - c) Elaboração de recomendações e propostas de desenho de medidas de política de apoio aos antigos combatentes e vítimas de stress pós-traumático de guerra e ou perturbação crónica resultante da exposição a stress em contexto militar.
- 3 - Os objetivos descritos no número anterior serão operacionalizados através de protocolos celebrados ou a celebrar com as instituições de ensino superior.

Artigo 13.º

Plano de ação para apoio aos deficientes militares

- 1 - O plano de ação para apoio aos deficientes militares (PADM) constitui uma plataforma de mediação entre os deficientes militares e as estruturas de apoio, promove a mobilização articulada dos recursos existentes no âmbito militar e da comunidade, por forma a apoiar a saúde, a qualidade de vida, a autonomia e o envelhecimento bem-sucedido dos deficientes militares, prevenindo a sua dependência, precariedade, isolamento e exclusão social.
- 2 - Os objetivos descritos no número anterior abrangem, igualmente, os cuidadores dos deficientes militares em situação de autonomia limitada ou de dependência.

Artigo 14.º

Plano de apoio social aos antigos combatentes em situação de sem-abrigo

- 1 - É criado o plano de apoio social aos antigos combatentes em situação de sem-abrigo

que promove, em articulação com o PADM, a Liga dos Combatentes e a estratégia nacional para a integração das pessoas em situação de sem-abrigo (ENIPSSA), o reencaminhamento das situações devidamente assinaladas para as estruturas oficiais existentes de apoio, designadamente, a Segurança Social e a União das Misericórdias Portuguesas, em articulação com a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN).

- 2 - Os objetivos descritos no número anterior são operacionalizados pela DGRDN ou através de protocolos celebrados ou a celebrar entre o Ministério da Defesa Nacional e a Liga dos Combatentes e ou as associações de antigos combatentes e em estreita articulação com os objetivos definidos no Plano de Ação 2019-2020 da ENIPSSA.

Artigo 15.º

Direito de preferência na habitação social

Os antigos combatentes e as ~~vívas ou viúvas~~ conjuges sobreviventes dos antigos combatentes, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente estatuto, em situação de sem-abrigo têm direito de preferência na habitação social disponibilizada pelos organismos da administração central e local do Estado, bem como de entidades que recebam apoios ou subvenções do Estado.

Artigo 16.º

Isenção de taxas moderadoras

Os antigos combatentes e as conjuges sobreviventes ~~vívas ou viúvas~~ dos antigos combatentes, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente estatuto, estão isentos do pagamento de taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 17.º

Gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades

Intermunicipais

Durante o ano de entrada em vigor da presente lei, o Governo, em articulação com as

autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º, bem como, para a cônjuges sobrevivivos viúva ou viúvo de antigo combatente que, cumulativamente, usufrua dos benefícios e requisitos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente estatuto.

Artigo 18.º

Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais

Durante o ano de entrada em vigor da presente lei, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes e para a cônjuges sobrevivivos viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente estatuto.

Artigo 19.º

Honras fúnebres

- 1 - Os antigos combatentes, aquando do seu falecimento, fruem do direito a ser velados com a bandeira nacional, mediante pedido deixado expresso pelo próprio ou a pedido do cônjuge sobrevivivo, de ascendentes ou descendentes diretos.
- 2 - Cabe ao Estado Português a disponibilização gratuita da bandeira nacional à família.

Artigo 20.º

Conservação e manutenção dos talhões de inumação de antigos combatentes

O Estado, através da Liga dos Combatentes deve providenciar ~~para manter~~ manutenção dos cemitérios e talhões de antigos combatentes, em Portugal e no estrangeiro, em condições dignas de representar o respeito de Portugal pelos seus antigos combatentes.

Artigo 21.º

Repatriamento dos corpos dos antigos combatentes sepultados no estrangeiro

Quando exista solicitação do cônjuge sobrevivivo, de ascendentes ou descendentes

diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado a regulamentar pelo membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família.

Artigo 22.º

Protocolos e parcerias

- 1 - O Ministério da Defesa Nacional pode celebrar protocolos e parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, que proponham conceder benefícios na aquisição e utilização de bens e serviços aos antigos combatentes.
- 2 - Os protocolos e parcerias vigentes são divulgados na página da internet do Ministério da Defesa Nacional.

Formatada: Justificado

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Direitos dos antigos combatentes

Comentado [IdSR4]: Garantir que o elenco não é taxativo

Diploma Legal	Direitos
Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro,	Contagem de tempo de serviço militar.
Lei n.º 21/2004, de 5 de junho.....	Dispensa de pagamento de quotas.
Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.....	Complemento especial de pensão. Acréscimo vitalício de pensão. Suplemento especial de pensão.
Lei n.º 34/98, de 18 de julho, na sua redação atual...	Pensão de ex prisioneiro de guerra.
Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio, na sua redação atual.....	

Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, na sua redação atual	<p>Pensão de preço de sangue.</p> <p>Pensão por serviços excecionais e relevantes prestados ao país.</p>
Lei n.º 46/99, de 16 de junho..... Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de abril.....	<p>Apoio médico, psicológico e social no âmbito da Rede Nacional de Apoio (RNA) às vítimas de stress pós-traumático de guerra.</p>
Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de julho..... Portaria n.º 445/71, de 20 de agosto.....	<p>Isenção de propinas de frequência e exame aos combatentes e antigos combatentes de operações militares ao serviço da Pátria, nas quais tenham obtido condecorações e louvores constantes, pelo menos, de Ordem de Região Militar, Naval ou Aérea, ou que, por motivo de tais operações, tenham ficado incapacitados para o serviço militar ou diminuídos fisicamente.</p> <p>Isenção extensível aos filhos dos combatentes referidos anteriormente e aos filhos de militares falecidos em combate.</p>

Direitos dos Deficientes das Forças Armadas (DFA)

Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, na sua redação atual	<p>Reabilitação médica e vocacional e fornecimento, manutenção e substituição gratuita de todo o equipamento médico, protésico, plástico, de locomoção auxiliar de visão e outros considerados como complementos ou substitutos da função do órgão lesado ou perdido.</p> <p>Assistência social.</p> <p>Direito de opção pela continuação no serviço.</p> <p>Pensão de reforma extraordinária ou invalidez.</p> <p>Abono suplementar de invalidez.</p>
---	--

Prestação suplementar de invalidez para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 90% e lhes seja reconhecida a necessidade de assistência de terceira pessoa.

Atualização automática de pensões e abonos.

Acumulação de pensões e vencimentos.

Uso de cartão de DFA.

Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar.

Redução de 75% nos transportes de caminhos-de-ferro.

Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado.

Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar.

Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado.

Concessões especiais para a aquisição de habitação própria.

Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).

Adaptação do automóvel aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.

	<p>Isenção de imposto sobre uso e fruição de veículos para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p> <p>Recolhimento em estabelecimento assistencial do Estado por expressa vontade do DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p>
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro	Pensão de preço de sangue por morte do DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.
Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual	Isenção de taxas moderadoras

Direitos dos Grandes Deficientes das Forças Armadas (GDFA)

Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, na sua redação atual	<p>Abono suplementar de invalidez.</p> <p>Prestação suplementar de invalidez para os GDFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 90%.</p> <p>Acumulação de pensões e vencimentos.</p> <p>Uso de cartão de GDFA.</p> <p>Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar.</p> <p>Redução de 75% nos transportes de caminhos-de-ferro.</p> <p>Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado.</p> <p>Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de</p>
--	--

	<p>livros e material escolar.</p> <p>Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado.</p> <p>Concessões especiais para a aquisição de habilitação própria.</p> <p>Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).</p>
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.....	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro.....	Pensão de preço de sangue.
Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual	Isenção de taxas moderadoras.
Direitos dos Grandes Deficientes do Serviço Efetivo Normal (GDSEN)	
Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.....	<p>Abono suplementar de invalidez.</p> <p>Prestação suplementar de invalidez a quem seja reconhecida necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para a satisfação das necessidades básicas.</p> <p>Uso de cartão de GDSEN.</p> <p>Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar.</p> <p>Redução de 75% nos transportes de caminhos-de-ferro.</p> <p>Tratamento e hospitalização gratuitos em</p>

	<p>estabelecimentos do Estado.</p> <p>Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar.</p> <p>Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado.</p> <p>Concessões especiais para a aquisição de habilitação própria.</p> <p>Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).</p>
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Outros Deficientes Militares	
Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.....	Pensão de reforma extraordinária ou invalidez.
Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.....	Acumulação de pensões e vencimentos.
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.....	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual	<p>Direito a prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e outras, como fisioterapia, fornecimento de próteses e ortóteses, tendo em vista o restabelecimento de estado de saúde físico ou mental, da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e a recuperação da sua vida ativa.</p> <p>Transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas, atos judiciais, entre outros.</p>

Readaptação, reclassificação e reconversão profissional.

Direito a indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou ganho, no caso de incapacidade permanente.

Direito a subsídio por assistência a terceira pessoa.

**- Proposta de Texto de Substituição –
Estatuto do Antigo Combatente**

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei tem por objeto:

- a) A aprovação do estatuto do antigo combatente;
- b) A sistematização dos direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes.
- c) A criação da unidade técnica para os antigos combatentes.

2 - A presente lei procede ainda:

- a) À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 11/2014, de 6 de março, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio, e 84/2019, de 28 de junho;
- b) À primeira alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, que aprova o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma;
- c) À primeira alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, que regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, e 21/2004, de 5 de junho.

Artigo 2.º

Estatuto do antigo combatente

É aprovado o estatuto do antigo combatente que se publica no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Direitos dos antigos combatentes

- 1- Os antigos combatentes fruem de reconhecimento público, nas cerimónias e atos oficiais de natureza pública na esfera da Defesa Nacional.
- 2 - Os direitos de natureza social e económica especificamente reconhecidos aos antigos combatentes são os constantes do anexo II à presente lei, sem prejuízo de quaisquer outros que lhes sejam reconhecidos.

Artigo 4.º

Deveres dos antigos combatentes

Os antigos combatentes constituem um exemplo de cidadãos que abnegadamente serviram Portugal e estiveram ao serviço das Forças Armadas e têm os seguintes deveres:

- 1- Comprovar a sua identidade e situação, quando solicitado pelas autoridades e instituições competentes para verificar o usufruto dos seus direitos.
- 2- Honrar a camaradagem, a responsabilidade e a solidariedade.

Artigo 5.º

Unidade técnica para os antigos combatentes

É criada a unidade técnica para os antigos combatentes que tem como missão coordenar, a nível interministerial, a implementação do estatuto do antigo combatente e garantir um reporte direto e regular das ações de implementação desenvolvidas ao nível técnico e dos principais obstáculos encontrados.

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro

O artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, passa a ter seguinte redação:

«Artigo 55.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos militares das Forças Armadas que contraíram doenças no cumprimento do serviço militar, quando os factos que dão origem à pensão de reforma ou de invalidez tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente diploma, aplicando-se nesse caso as disposições do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4]..»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro

O artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Aos beneficiários do regime de solidariedade do sistema de segurança social é atribuído um complemento especial de pensão de 7% ao valor da respetiva pensão por cada ano de prestação de serviço militar ou duodécimo daquele complemento por cada mês de serviço, nos termos do artigo 2.º».

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro

O artigo 5.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 - O complemento especial de pensão previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro, atribuído aos pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade é uma prestação pecuniária cujo montante corresponde a 7% do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço.
- 2 - [...].»

Artigo 9.º

Disposições transitórias

A Caixa Geral de Aposentações procede no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei à revisão dos processos dos militares que se encontram abrangidos pelo número 3 do artigo 55º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, e a quem foi aplicado este regime.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
- 2 – Os artigos 7.º e 8.º da presente Lei entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 1.º

Objeto

O Estatuto do Antigo Combatente, doravante designado por estatuto, estabelece o enquadramento jurídico que é aplicável aos militares que combateram ao serviço de Portugal.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - São considerados antigos combatentes para efeitos do presente estatuto:
 - a) Os ex-militares mobilizados, entre 1961 e 1975, para os territórios de Angola, Guiné-Bissau e Moçambique;
 - b) Os ex-militares que se encontrassem em Goa, Damão, Diu, bem como em Dadra e Nagar-Aveli, aquando da integração destes territórios na União Indiana;
 - c) Os ex-militares que se encontrassem no território de Timor-Leste entre o dia 25 de abril de 1974 e a saída das Forças Armadas portuguesas desse território;
 - d) Os ex-militares oriundos do recrutamento local que se encontrem abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores;
 - e) Os militares dos quadros permanentes abrangidos por qualquer uma das situações previstas nas alíneas a) a c).
- 2 - São ainda considerados *antigos combatentes* os militares e ex-militares que tenham participado em missões humanitárias de apoio à paz ou à manutenção da ordem pública em teatros de operação classificados nos termos da Portaria n.º 87/99, de 30 de dezembro de 1998.
- 3 - O estatuto do antigo combatente aplica-se apenas aos deficientes das Forças Armadas que estejam incluídos no âmbito dos números anteriores.
- 4 - O estatuto do antigo combatente não prejudica a natureza e as necessidades específicas dos deficientes das Forças Armadas, nem exclui a possibilidade de

adotarem um estatuto próprio, tendo em conta o regime legal específico que lhes é aplicável.

- 5 - O presente Estatuto aplica-se ainda aos cônjuges sobreviventes dos antigos combatentes identificados no n.º 1 do presente artigo abrangidos pelo presente estatuto, após a sua morte, naquilo que, estritamente, lhes for aplicável.

Artigo 3.º

Dia do antigo combatente

- 1 - Como forma de reconhecimento aos antigos combatentes identificados nos termos do artigo anterior pelos serviços prestados à Nação, é estabelecido o dia do antigo combatente, para que sejam lembrados, homenageados e agraciados pelo esforço prestado no cumprimento do serviço militar.
- 2 - O dia do antigo combatente é celebrado anualmente no dia 9 de abril, data em que se comemoram os feitos históricos dos antigos combatentes por Portugal.
- 3 - Não obstante o expresso no número anterior, o Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, pode evocar a memória e feitos dos antigos combatentes no Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades e no dia 11 de novembro, data em que se comemora o fim da Primeira Grande Guerra, em colaboração com a Liga dos Combatentes e as associações de antigos combatentes.

Artigo 4.º

Cartão de antigo combatente

- 1 - A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente estatuto é emitido um cartão de antigo combatente, que simplifica o relacionamento entre o antigo combatente e a Administração Pública.
- 2 - A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) é a entidade competente para proceder à emissão dos cartões de antigo combatente.

- 3 - O cartão de antigo combatente é pessoal e intransmissível e não substitui o cartão de cidadão nem o bilhete de identidade militar.
- 4 - O cartão de antigo combatente é vitalício.
- 5 - O modelo de cartão de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 5.º

Insígnia Nacional do Antigo Combatente

- 1 - É criada a *insígnia nacional do antigo combatente*, símbolo identitário da situação de Antigo Combatente das Forças Armadas Portuguesas.
- 2 - A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente estatuto, é permitido o uso desta insígnia em traje civil.
- 3 - Aos antigos combatentes em serviço ativo ou na situação de reserva, nomeadamente os identificados no n.º 2 do artigo 2.º do presente estatuto, é permitido o uso desta insígnia em uniforme.
- 4 - O modelo e legenda da insígnia nacional do antigo combatente são aprovados por portaria do membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 6.º

Titular de Reconhecimento da Nação

A todos os antigos combatentes que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente estatuto, será inscrita na informação contida no circuito integrado do cartão do cidadão a designação *Titular de Reconhecimento da Nação*, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º da lei n.º 7/2007.

Artigo 7.º

Cartão de viúvo ou viúva de antigo combatente

- 1 - A todas as viúvas, viúvos ou cônjuges sobreviventes em união de facto de antigos

combatentes, identificados no artigo 1.º, é emitido um cartão de *viúva ou viúvo de antigo combatente*, que simplifica o relacionamento com a Administração Pública.

- 2 - Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se viúvas ou viúvos as pessoas com quem a/o antigo combatente esteja casado ou viva em união de facto, judicialmente reconhecida nos termos da lei civil, no momento da sua morte.
- 3 - A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN) é a entidade competente para proceder à emissão dos cartões de viúva ou viúvo de antigo combatente.
- 4 - Para efeitos de simplificação administrativa no ato da emissão do cartão de viúva ou viúva, as entidades processadoras das pensões comunicam a condição de cônjuge sobrevivente à DGRDN.
- 5 - O cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é pessoal e intransmissível e não substitui o cartão de cidadão.
- 6 - O cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é vitalício.
- 7 - O modelo de cartão de viúva ou viúvo de antigo combatente é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 8.º

As viúvas ou viúvos de antigos combatentes

As viúvas ou viúvos dos antigos combatentes identificados no artigo 1.º têm direito ao complemento especial de pensão previsto no artigo 5.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro, e o suplemento especial de pensão no artigo 8.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.

Artigo 9.º

Balcão único da defesa

- 1 - A DGRDN, através do balcão único da defesa, disponibiliza toda a informação relevante de apoio aos antigos combatentes e seus familiares, além de permitir a apresentação de pedidos de informação específica ou de exposições sobre os

direitos e benefícios a que tenham direito.

- 2 - O balcão único da defesa é disponibilizado em sítio na *Internet*, através de atendimento presencial ou atendimento telefónico.

Artigo 10.º

Unidade técnica para os antigos combatentes

- 1 - A unidade técnica para os antigos combatentes tem competência para coordenar e monitorizar, a nível interministerial, a implementação do presente estatuto.
- 2 - A unidade técnica para os antigos combatentes funciona junto do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.
- 3 - A unidade técnica apresenta à tutela relatórios semestrais de monitorização e implementação do estatuto e, designadamente, recomendações suscetíveis de se revelarem úteis ao cabal desenvolvimento das medidas de apoio económico-social e à saúde dos antigos combatentes.
- 4 - A composição da unidade técnica para os antigos combatentes é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e do membro do Governo com competência em razão da matéria.
- 5 - O exercício de funções por parte dos membros da unidade técnica para os antigos combatentes não é remunerado.

Artigo 11.º

Rede nacional de apoio

- 1 - É garantida aos antigos combatentes, através da rede nacional de apoio identificada pela DGRDN, a informação, identificação e encaminhamento dos casos de patologias resultantes da exposição a fatores traumáticos de stress durante o serviço militar e a necessária prestação de serviços de apoio médico, psicológico e social.

- 2 - Nos casos devidamente sinalizados pelas estruturas da rede nacional de apoio, este apoio é prestado, também, aos familiares, em especial aos filhos e órfãos, bem como aos cônjuges e unidos de facto sobreviventes dos antigos combatentes que padeçam de patologias relacionadas com o stress pós-traumático de guerra sofrido pelo antigo combatente.
- 3 - Os serviços previstos nos números anteriores são prestados pelas instituições e serviços que compõem a rede nacional de apoio e pelas organizações não-governamentais protocoladas e financiadas pelo Ministério da Defesa Nacional, bem como outras entidades com quem sejam celebrados protocolos.
- 4 - As entidades protocoladas prestam todos os contributos às investigações e trabalhos realizados pelo Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar (CRSCM), colaborando através da prestação de informação, sempre que lhes seja solicitada, assegurando a confidencialidade dos dados facultados.

Artigo 12.º

Centro de Recursos de Stress em Contexto Militar

- 1 - O CRSCM tem como missão de recolher, organizar, produzir e divulgar conhecimento disperso sobre a temática do stress pós-traumático de guerra em contexto militar.
- 2 - O CRSCM tem os seguintes objetivos:
 - a) Recolha, análise e disponibilização de informação e conhecimento já produzido e relacionado com o impacto de fatores de stress sofridos durante o serviço militar, nomeadamente, a perturbação stress pós-traumático de guerra;
 - b) Desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre temáticas relacionadas com o impacto de fatores de stress sofridos na saúde e bem-estar psicossocial dos militares e dos seus familiares;
 - c) Elaboração de recomendações e propostas de desenho de medidas de política

de apoio aos antigos combatentes e vítimas de stress pós-traumático de guerra e ou perturbação crónica resultante da exposição a stress em contexto militar.

- 3 - Os objetivos descritos no número anterior serão operacionalizados através de protocolos celebrados ou a celebrar com as instituições de ensino superior.

Artigo 13.º

Plano de ação para apoio aos deficientes militares

- 1 - O plano de ação para apoio aos deficientes militares (PADM) constitui uma plataforma de mediação entre os deficientes militares e as estruturas de apoio, promove a mobilização articulada dos recursos existentes no âmbito militar e da comunidade, por forma a apoiar a saúde, a qualidade de vida, a autonomia e o envelhecimento bem-sucedido dos deficientes militares, prevenindo a sua dependência, precariedade, isolamento e exclusão social.
- 2 - Os objetivos descritos no número anterior abrangem, igualmente, os cuidadores dos deficientes militares em situação de autonomia limitada ou de dependência.

Artigo 14.º

Plano de apoio aos antigos combatentes em situação de sem-abrigo

- 1 - É criado o plano de apoio aos antigos combatentes em situação de sem-abrigo que promove, em articulação com o PADM, a Liga dos Combatentes e a estratégia nacional para a integração das pessoas em situação de sem-abrigo, o reencaminhamento das situações devidamente assinaladas para as estruturas oficiais existentes de apoio, designadamente, a Segurança Social e a União das Misericórdias Portuguesas.
- 2 - Os objetivos descritos no número anterior são operacionalizados pela DGRDN ou através de protocolos celebrados ou a celebrar entre o Ministério da Defesa Nacional e a Liga dos Combatentes e ou as associações de antigos combatentes.

Artigo 15.º

Direito de preferência na habitação social

Os antigos combatentes e as viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente estatuto, em situação de sem-abrigo têm direito de preferência na habitação social disponibilizada pelos organismos da administração central e local do Estado, bem como de entidades que recebam apoios ou subvenções do Estado.

Artigo 16.º

Isenção de taxas moderadoras

Os antigos combatentes e as viúvas ou viúvos dos antigos combatentes, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente estatuto, estão isentos do pagamento de taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 17.º

Gratuidade dos transportes públicos das áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

Durante o ano de entrada em vigor da presente lei, o Governo, em articulação com as autoridades de transportes de cada área metropolitana e comunidade intermunicipal, adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade do passe intermodal para todos os antigos combatentes detentores do cartão referido no artigo 4.º, bem como, para a viúva ou viúvo de antigo combatente que, cumulativamente, usufrua dos benefícios e requisitos previstos nos artigos 7.º e 8.º do presente estatuto.

Artigo 18.º

Gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais

Durante o ano de entrada em vigor da presente lei, o Governo adota as medidas necessárias a assegurar a gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais para todos os antigos combatentes e para a viúva ou viúvo de antigo combatente, detentores dos cartões referidos nos artigos 4.º e 7.º do presente estatuto.

Artigo 19.º

Honras fúnebres

- 1 - Os antigos combatentes, aquando do seu falecimento, fruem do direito a ser velados com a bandeira nacional, mediante pedido deixado expresso pelo próprio ou a pedido do cônjuge sobrevivente, de ascendentes ou descendentes diretos.
- 2 – Cabe ao Estado Português a disponibilização gratuita da bandeira nacional à família.

Artigo 20º

Conservação e manutenção dos talhões de inumação de antigos combatentes

O Estado, através da Liga dos Combatentes deve providenciar para manter os cemitérios e talhões de antigos combatentes, em Portugal e no estrangeiro, em condições dignas de representar o respeito de Portugal pelos seus antigos combatentes.

Artigo 21º

Repatriamento dos corpos dos antigos combatentes sepultados no estrangeiro

Quando exista solicitação do cônjuge sobrevivente, de ascendentes ou descendentes diretos, os corpos dos antigos combatentes falecidos em teatros de guerra, sepultados em cemitérios no estrangeiro, devem ser repatriados com auxílio do Estado a regulamentar pelo membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional, e entregues aos familiares para que lhes seja feito funeral de acordo com a vontade da família.

Artigo 22.º

Protocolos e parcerias

- 1 - O Ministério da Defesa Nacional pode celebrar protocolos e parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, que proponham conceder benefícios na aquisição e utilização de bens e serviços aos antigos combatentes.
- 2 - Os protocolos e parcerias vigentes são divulgados na página da internet do Ministério da Defesa Nacional.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Direitos dos antigos combatentes

Diploma Legal	Direitos
Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro,	Contagem de tempo de serviço militar.
Lei n.º 21/2004, de 5 de junho.....	Dispensa de pagamento de quotas.
Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro.....	Complemento especial de pensão. Acréscimo vitalício de pensão. Suplemento especial de pensão.
Lei n.º 34/98, de 18 de julho, na sua redação atual... Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio, na sua redação atual.....	Pensão de ex-prisioneiro de guerra.
Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, na sua redação atual	Pensão de preço de sangue. Pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país.
Lei n.º 46/99, de 16 de junho..... Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de abril.....	Apoio médico, psicológico e social no âmbito da Rede Nacional de Apoio (RNA) às vítimas de stress pós-traumático de guerra.
Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de julho..... Portaria n.º 445/71, de 20 de agosto.....	Isenção de propinas de frequência e exame aos combatentes e antigos combatentes de operações militares ao serviço da Pátria, nas quais tenham obtido condecorações e louvores constantes, pelo menos, de Ordem de Região Militar, Naval ou Aérea, ou que, por motivo de tais operações, tenham ficado incapacitados para o serviço militar ou diminuídos fisicamente.

	<p>Isenção extensível aos filhos dos combatentes referidos anteriormente e aos filhos de militares falecidos em combate.</p>
--	---

Direitos dos Deficientes das Forças Armadas (DFA)

<p>Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, na sua redação atual</p>	<p>Reabilitação médica e vocacional e fornecimento, manutenção e substituição gratuita de todo o equipamento médico, protésico, plástico, de locomoção auxiliar de visão e outros considerados como complementos ou substitutos da função do órgão lesado ou perdido.</p> <p>Assistência social.</p> <p>Direito de opção pela continuação no serviço.</p> <p>Pensão de reforma extraordinária ou invalidez.</p> <p>Abono suplementar de invalidez.</p> <p>Prestação suplementar de invalidez para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 90% e lhes seja reconhecida a necessidade de assistência de terceira pessoa.</p> <p>Atualização automática de pensões e abonos.</p> <p>Acumulação de pensões e vencimentos.</p> <p>Uso de cartão de DFA.</p> <p>Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar.</p> <p>Redução de 75% nos transportes de caminhos-de-</p>
---	---

	<p>ferro.</p> <p>Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado.</p> <p>Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar.</p> <p>Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado.</p> <p>Concessões especiais para a aquisição de habitação própria.</p> <p>Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).</p> <p>Adaptação do automóvel aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p> <p>Isenção de imposto sobre uso e fruição de veículos para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p> <p>Recolhimento em estabelecimento assistencial do Estado por expressa vontade do DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p>
<p>Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual</p>	<p>Assistência na Doença aos Militares (ADM).</p>
<p>Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro</p>	<p>Pensão de preço de sangue por morte do DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.</p>

Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual	Isenção de taxas moderadoras
---	------------------------------

Direitos dos Grandes Deficientes das Forças Armadas (GDFA)

Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, na sua redação atual	<p>Abono suplementar de invalidez.</p> <p>Prestação suplementar de invalidez para os GDFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 90%.</p> <p>Acumulação de pensões e vencimentos.</p> <p>Uso de cartão de GDFA.</p> <p>Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar.</p> <p>Redução de 75% nos transportes de caminhos-de-ferro.</p> <p>Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado.</p> <p>Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar.</p> <p>Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado.</p> <p>Concessões especiais para a aquisição de habilitação própria.</p> <p>Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).</p>
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.....	Assistência na Doença aos Militares (ADM).

Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro.....	Pensão de preço de sangue.
Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na sua redação atual	Isenção de taxas moderadoras.
Direitos dos Grandes Deficientes do Serviço Efetivo Normal (GDSen)	
Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.....	<p>Abono suplementar de invalidez.</p> <p>Prestação suplementar de invalidez a quem seja reconhecida necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para a satisfação das necessidades básicas.</p> <p>Uso de cartão de GDSen.</p> <p>Alojamento e alimentação em deslocações justificadas para adaptação protésica ou tratamento hospitalar.</p> <p>Redução de 75% nos transportes de caminhos-de-ferro.</p> <p>Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado.</p> <p>Isenção de selo e propinas de frequência e exame em estabelecimento oficial e uso gratuito de livros e material escolar.</p> <p>Prioridade na nomeação de cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado.</p> <p>Concessões especiais para a aquisição de habilitação própria.</p> <p>Direito de associação no Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).</p>

Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Outros Deficientes Militares	
Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.....	Pensão de reforma extraordinária ou invalidez.
Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.....	Acumulação de pensões e vencimentos.
Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, na sua redação atual.....	Assistência na Doença aos Militares (ADM).
Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual	<p>Direito a prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e outras, como fisioterapia, fornecimento de próteses e ortóteses, tendo em vista o restabelecimento de estado de saúde físico ou mental, da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e a recuperação da sua vida ativa.</p> <p>Transporte e estada para observação, tratamento e comparência a juntas médicas, atos judiciais, entre outros.</p> <p>Readaptação, reclassificação e reconversão profissional.</p> <p>Direito a indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou ganho, no caso de incapacidade permanente.</p> <p>Direito a subsídio por assistência a terceira pessoa.</p>

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

RELATÓRIO DA NOVA Apreciação NA GENERALIDADE DAS SEGUINTEs INICIATIVAS

LEGISLATIVAS:

- Projeto de Lei n.º 27/XIV/1.ª (CDS-PP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro e à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro;
- Projeto de Lei n.º 57/XIV/1ª (PAN) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente e alarga os direitos dos antigos combatentes, antigos militares e deficientes das forças armadas (procede à 7.ª alteração ao Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à 1.ª alteração da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, à 1.ª alteração à Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro e à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro);
- Projeto de Lei n.º 121/XIV/1.ª (PCP) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente.
- Proposta de Lei n.º 3 /XIV/1.ª (GOV) - Aprova o Estatuto de Antigo Combatente
- Projeto de Lei n.º 180/XIV/1.ª (BE) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente
- Projeto de Lei n.º 193/XIV/1.ª (PSD) - Aprova o Estatuto do Antigo Combatente

1. Os Projetos de Lei n.os 27, 57, e 121/XIV/1 respetivamente da iniciativa dos Grupos Parlamentares do CDS-PP, PAN e PCP, baixaram à Comissão de Defesa Nacional sem votação, por um prazo de 60 dias, em 12 de dezembro de 2019, para nova apreciação.
2. Os Projetos de Lei n.os 180 e 193/XIV/1 respetivamente da iniciativa dos Grupos Parlamentares do BE e PSD, e a Proposta de Lei n.º 3/XIV/1, da iniciativa do Governo, , baixaram à Comissão de Defesa Nacional sem votação, por um prazo de 60 dias, em 14 de fevereiro de 2020, para nova apreciação.
3. A nova apreciação na generalidade pela Comissão de Defesa Nacional foi calendarizada em reunião da Comissão de Defesa Nacional de 3 de março de 2020, calendarização que foi abandonada devido à pandemia de Covid-19.
4. Previamente à discussão e votação indiciárias daquelas iniciativas legislativas, foram promovidas as seguintes audições:

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- Em 2 de junho, a audição da Associação dos Deficientes das Forças Armadas, com a presença do seu Presidente, Coronel Manuel Lopes Pires e o Secretário da Direção Nacional, Carlos Fanado
 - Em 16 de junho, as audições da Liga dos Combatentes, com a presença do seu Presidente Tenente-General Joaquim Chito Rodrigues, Vice-Presidente Major-General Fernando Aguda e Secretário-Geral, Coronel Faustino Lucas Hilário; a Associação de Oficiais, com a presença do seu Presidente Tenente-Coronel António Mota e Vice-Presidente Capitão-de-Fragata Carlos Marques.; a Associação Nacional de Sargentos, com a presença do seu Presidente, Sargento-Mor Lima Coelho, Vice-Presidente da Direção, Sargento-Ajudante Carlos Colaço e Presidente da Assembleia-Geral, Sargento-Mor Luís Bugalhão, e da audição da Associação de Praças com a presença do seu Presidente Cabo-Mor Luís Marques, Vice-Presidente Carlos Nicolau.
 - Em 24 de junho, a audição da Secretária de Estado dos Recursos Humanos e Antigos Combatentes.
5. A 10 de julho de 2020, o Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de texto de substituição que visou harmonizar as iniciativas propostas.
 6. Foram apresentadas propostas de alteração à proposta de texto de substituição, a 14 de julho de 2020, pelos Grupos Parlamentares do PCP e do BE, e a 15 de julho de 2020 pelo Grupo Parlamentar do PAN, que se anexam.
 7. Na reunião de 15 de julho de 2020, na qual se encontravam representados todos os grupos parlamentares, procedeu-se à nova apreciação das iniciativas legislativas e das propostas de alteração apresentadas, designadamente as mencionadas no ponto anterior e as que foram apresentadas sob a forma de texto único e que foram submetidas a votação.
 8. Na discussão, em que a Comissão procedeu à apreciação e votação da proposta de texto de substituição e das propostas de alteração apresentadas, usaram da palavra os Senhores Deputados Diogo Leão (PS), Ana Miguel dos Santos (PSD), António Filipe (PCP), João Vasconcelos (BE), Inês Sousa Real (PAN) e José Luís Carneiro (PS).
 9. Da votação realizada resultou o seguinte:
 - **Artigo 3º**
 - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do BE – rejeitada com os votos a contra do PS e PSD, votos a favor do BE; PCP e PAN e a abstenção do CDS-PP;
 - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PAN – rejeitada com os votos a contra do PS e PSD, votos a favor do BE; PCP e PAN e a abstenção do CDS-PP;

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade
- **Artigo 4º**
 - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PAN – rejeitada com os votos a contra do PS e PSD, votos a favor do PAN e a abstenção do BE, PCP e CDS-PP;
 - na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade
- **Artigo 5º**
 - -na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo PS – aprovada com os votos a favor do PS, PSD, BE; CDS-PP e PAN e a abstenção do PCP
- **Artigo 7º**
 - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PCP – rejeitada com os votos contra do PS e PSD, votos a favor do BE; PCP, CDS-PP e PAN;
 - na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade
- **Artigo 8º**
 - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PCP – rejeitada com os votos contra do PS e PSD, votos a favor do BE; PCP, CDS-PP e PAN;
 - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do BE (artigo 3º A) – rejeitada com os votos contra do PS e PSD, votos a favor do BE; PCP, CDS-PP e PAN;
 - na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade
- **Artigos 1.º, 2º, 6º, 9º e 10º**
 - - na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo PS – aprovada por unanimidade
- **Artigo 2º do Anexo I**
 - Alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do Anexo I na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do BE- rejeitada com os votos contra do PS e PSD, votos a favor do BE; PCP, CDS-PP e PAN;

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do Anexo I na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade
- N.º 2 do artigo 2º do Anexo I na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e PAN e a abstenção do BE.
- N.º 2 do artigo 2º do Anexo I na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP e PAN e a abstenção do BE.
- N.º 5 do artigo 2º do Anexo I na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PAN e da proposta complementar apresentada oralmente pelo PCP – aprovada por unanimidade
- remanescente do artigo 2º do Anexo I na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade
- **Artigo 3º do Anexo I**
 - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do BE – rejeitada com os votos a contra do PS, PSD e CDS-PP, votos a favor do BE; e a abstenção do PCP e PAN;
 - na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade
- **Artigo 4º do Anexo I**
 - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PAN – rejeitada com os votos a contra do PS, PSD, BE, PCP e CDS-PP, e votos a favor do PAN.
 - na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade
- **Artigo 5º do Anexo I**
 - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PAN – rejeitada com os votos a contra do PS, PSD, BE, PCP e CDS-PP, e votos a favor do PAN.
 - na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada com votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP e PAN e a abstenção do PCP.
- **Artigo 7º do Anexo I**
 - N.º 7 do artigo 7º do Anexo I na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PAN – rejeitada com os votos contra do PS e PSD, votos a favor do BE e PAN e a abstenção do PCP e CDS-PP;

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- Remanescente do artigo 7º do Anexo I na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PAN - rejeitada com os votos contra do PS e PSD, votos a favor do BE, PCP e PAN e a abstenção do CDS-PP;
- na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade
- **Artigo 8º do Anexo I**
 - na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PAN – prejudicada
 - na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade
- **Artigo 10º**
 - -na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo PS – aprovada com os votos a favor do PS, PSD, BE; CDS-PP e PAN e a abstenção do PCP
 - Artigo 14º do Anexo I
 - na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PAN – aprovada com votos a favor do PS, PSD e PAN e a abstenção do BE, PCP e CDS-PP;
 - na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – prejudicada
- **Artigos 15º, 17º e 18º do Anexo I**
 - na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PAN – prejudicada
 - na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade
- **Artigo 16º do Anexo I**
 - na redação da proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PCP – rejeitada com os votos contra do PS e PSD, votos a favor do BE; PCP, CDS-PP e PAN;
 - na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PAN – prejudicada
 - na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada por unanimidade
- **Artigos 6º, 9º, 11º, 12º, 13º, 19º, 20º, 21º e 22º do Anexo I**
 - - na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo PS – aprovados por unanimidade

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- **Anexo II**

- na redação da proposta de texto de substituição apresentada pelo PS – aprovado por unanimidade


Todos os proponentes das iniciativas declararam retirá-las a favor do texto de substituição (o proponente Governo, por ofício remetido a esta Comissão e que se anexa), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

O anexo texto de substituição da Comissão de Defesa Nacional deverá agora ser submetido a votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República, uma vez que se trata de iniciativa legislativa que baixou sem votação, para nova apreciação.

Seguem em anexo o texto de substituição e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2020

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Marcos Perestrello)